PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1052765-45.2021.8.26.0114

(390/2023-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO NO PARECER EMBARGADO, ASSIM COMO NA R. DECISÃO QUE O APROVOU – ALEGAÇÕES QUE REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE – CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO – SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (CPC, ART. 1.022), AINDA QUE SE CUIDE DE ESFERA ADMINISTRATIVA – EMBARGOS REJEITADOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Ronaldo Luiz Sartário* em face da r. decisão (fls. 187) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 182/186), negou provimento ao recurso interposto contra a r. decisão (fls. 130/133) proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão teria sido omissa por não se manifestar expressamente sobre todas as questões apresentadas no recurso interposto, desconsiderando o fato de que caberia ao Oficial, uma vez constatada a existência de vício, cancelar o registro realizado (fls. 191/194).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052765-45.2021.8.26.0114 e o código EBDE40.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de suposta omissão, pretende o embargante, em verdade, a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

No entanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

O parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, ficando expressamente consignado, no que diz respeito à alegada nulidade do registro realizado que:

> *"Da análise da manifestação apresentada pelo Oficial de Registro (fls. 01/09) é possível concluir que, em verdade, não está caracterizada a ocorrência de erro registrário.*
>
> *Com efeito, os registros questionados foram realizados em conformidade com os documentos apresentados à época, certo que o título então prenotado reproduzia a descrição do imóvel (fls. 49) trazida na matrícula nº 23.009 (fls. 74/79), noticiando, inclusive, a existência de um prédio residencial que recebeu o número 10 da Rua Benedito Gonçalves do Nascimento, conforme construção objeto da averbação nº 02.*
>
> *Houve, destarte, perfeita caracterização e individualização do imóvel à luz do princípio da especialidade objetiva, com vistas a atribuir a segurança devida e inerente ao fólio real.*
>
> *(...)*
>
> *Ora, eventual irregularidade na construção do prédio residencial existente no imóvel é questão estranha ao fólio real, devendo ser solucionada, se o caso, nas vias próprias.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052765-45.2021.8.26.0114 e o código EBDE40.

Nesse cenário, não se vislumbra a ocorrência de erro de qualificação do registrador ou vício formal nos atos praticados. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade de pleno direito referida no art. 214 da Lei nº 6.015/73, que autorizaria o cancelamento dos registros impugnados.

(...)

Portanto, fica claro que a via administrativa é inadequada para cancelar diretamente os atos registrais praticados. Se o caso, deverá o interessado se valer de ação própria, observado o devido processo legal com as garantias do contraditório e da ampla defesa, para atacar o título que deu lastro aos registros questionados".

Como se vê, a despeito do entendimento do embargante, não há omissões, contradições ou mesmo obscuridades na r. decisão embargada.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 10 de outubro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052765-45.2021.8.26.0114 e o código EBDE40.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 16 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1052765-45.2021.8.26.0114

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1052765-45.2021.8.26.0114 e o código EBDE91.